SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 06 de Julho de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO VI | Nº 1264

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Pregão Presencial n. 041/2015/SRP
Processo Administrativo n. 094/2015-FMMA-CPL
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção, conservação e limpeza de áreas verdes públicas no município compreendendo os serviços de capina, roçada, intervenção de poda de árvores e arbustos com retirada e trituração de entulho proveniente de podas residenciais, com o total fornecimento de mão-de-obra, insumos, ferramentas e equipamentos necessários para perfeita execução dos serviços no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
Recorrentes: C&M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME;
A. S. ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA-ME;
GARDEN CENTER COM. E SERV. LTDA-ME;
CPMS – GESTÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME.

Aos 03 de JULHO de 2015, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a equipe de pregão responsável pela condução do processo acima referido, procedeu a apreciação dos pleitos de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas C&M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME; A. S. ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA-ME; GARDEN CENTER COM. E SERV. LTDA-ME; CPMS – GESTÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME. Procedendo aos argumentos da presente:

I. Dos Fatos Processuais
Preliminarmente convém observar que no curso do julgamento do certame, no momento do pregão, após a regular declaração de HABILITAÇÃO, a licitantes acima identificadas demonstraram interesse em apresentação de recursos, tendo registrado as razões em ATA, de forma processual regular e tempestiva.
Em RAZÕES, dentro do concedido prazo para respectivas apresentações as empresas C&M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME e A. S. ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA-ME fizeram juntar ao processo suas peças respectivas. Apreciando os documentos é observado que ambos possuem plena regularidade formal em sua apresentação, tempestividade e merecem ser apreciados sob a ótica formal e legal.
No mesmo sentido, estando todos cientes, as empresas C&M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME e A. S. ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA-ME apresentaram argumentos de CONTRARAZÕES que, na mesma forma, preencheram os requisitos de admissibilidade.

II. Da Preliminar de Forma

Em sede de contrarrazões a licitante A. S. ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA-ME alegou que o recurso da empresa C&M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME fora endereçado de maneira incorreta, para o presidente da CPL e não para a Pregoeira, que seria a responsável pelo processamento em questão.
A presente questão, se encarada de forma extremamente formal, poderia ensejar o não recebimento do recurso pela ofensa objetiva da previsão de processamento. Todavia, observando a necessidade de máximo respeito aos primados de ampla concorrência e para a própria orientação dos tribunais de contas nacionais, qual seja, de que o processo administrativo não seja revestido de formalismos que impossibilitem o acesso ou a universalidade da concorrência, tem por bem a Equipe de Pregão acatar o recurso em questão, vez que efetivamente recebido em prazo (no mesmo local que seria o normalmente acatado), juntado aos autos e dada ampla publicidade de forma correta.
Assim, é recebido o Recurso da empresa C&M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME e apreciado na presente peça.

III. Dos Argumentos do Recurso

Em breve síntese se observam os argumentos de RECURSO vinculados à legitimidade dos documentos de BALANÇO PATRIMONIAL da empresa C&M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, sejam através do pleito para que sejam aceitos, efetuado pela própria, seja para que não o sejam, como pleiteia a empresa A. S. ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA-ME, esta última, acresce em seu recurso, pedido de que seja obrigada a empresa C&M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, caso venha esta se sagrar vencedora, para que ateste a viabilidade de exequibilidade de sua proposta, por estar a mesma abaixo dos preços praticados no município.

III.I. Do Documento de Balanço

A Licitante C&M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME apresentou Balanço Patrimonial indicando que no ano de 2014 teria tido diversos faturamentos de empresas, suas clientes, todavia omitiu os registros dos fornecimentos que foram indicados no próprio atestado e capacidade técnica, algo que tornaria viciados ou os atestados, por não terem lastro e assim sequer estarem registrados, ou o próprio Balanço Patrimonial, o qual poderia estar omitindo informações necessárias. Com base nisso a empresa fora desclassificada.
Alega em sua motivação de recurso, apresentada quando da confirmação da habilitação, em sessão, a licitante fez registrar que ¨*(...) existe apenas erro na descrição do cliente que deveria ser prefeitura e está Liebhher, o que não altera e nem anula o balanço a informação, o que é passivo de correção junto a Junta Comercial (...)*¨. Em sede de suas razões de recurso a própria empresa declarou e

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2014/2017

Presidente : Paulo Sergio Rodrigues Titan – Prefeito de Castanhal
1º Vice-Presidente : Josehildo Taketa Bezerra – Prefeito de Tomé-Açu
2º Vice-Presidente :José Antônio Azevedo Leão – Prefeito de Breves

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

João Nelson Pereira Magalhães – Prefeito de Bragança
Wenderson Azevedo Chamon – Prefeito de Curionópolis
Lúcio Antônio Faro Bittencourt – Prefeito de Bujarú

SUPLENTES

Valciney Ferreira Gomes – Prefeito de Palestina do Pará
Dilma Serrão Ferreira Silva – Prefeita de Belterra
Osvaldo Freitas Pereira – Prefeito de Inhangapi

Membros do Conselho Diretor
AMAM, AMATCARAJÁS, AMBEL, AMUCAN, AMUNEP, AMUT, CODESEI e COIMP.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

confirmou que seu Balanço Patrimonial estava incorreto, viciado, e que teria sido corrigido fazendo juntar as alterações e, até mesmo, declaração de seu contador informando o próprio erro, vício.
De antemão é de ser observado que não cabe ser apresentado documento, ser acrescido documento, após o momento do fornecimento dos documentos de habilitação, não posteriormente. De plano não cabem ser aceitos os documentos agora apresentados posto que intempestivos.
Em análise sumária verifica-se que o próprio judiciário já verificou situações análogas, como seguem:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpre regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. Veja também: AG 2006.01.00.016906-2, TRF1
(TRF-1 - AMS: 1672 BA 2009.33.00.001672-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 15/09/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.168 de 08/10/2010)

LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - REQUISITOS CONTÁBEIS DO EDITAL NÃO ATENDIDOS PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Descabimento do uso de outros documentos em substituição ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social - Impossibilidade de entrega no prazo criado com finalidade distinta (Sped - Sistema Público de Escrituração Digital), em vez do prazo previsto no Código Civil - Os termos e prazos fixados no edital não foram objeto de oportuna consulta administrativa, ou insurgência, administrativa ou judicial, por parte da ora impetrante - Ainda que assim não fosse, a demonstração de capacidade e idoneidade mediante análise de documentos diversos exigiria dilação probatória, mediante laudo de contador nomeado pelo Juízo, o que é incompatível com a via processual escolhida e com a liquidez e certeza do direito a ser comprovado - Sentença denegatória da segurança - Rejeita-se a preliminar de nulidade processual e nega-se provimento ao recurso.
(TJ-SP - APL: 00142136320128260269 SP 0014213-63.2012.8.26.0269, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 25/09/2013, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/09/2013)

Nesse sentido, não sendo possível aferir a equipe de pregão a regularidade do balanço no momento oportuno, mesmo que sendo utilizado o máximo de flexibilidade nesta apreciação, deve ser mantida a decisão que não considerou como regular o documento, já que passível de vícios objetivos. Este fato é patente e fora confirmado com a declaração do licitante quando da apresentação dos argumentos do recurso em sessão e na própria peça, quando comprovou e declarou que os documentos possuíam vícios e tiveram de ser retificados e restou pacificada com a prova de que o registro necessitava de retificação posto que fora retificado e apresentado nesta condição em momento intempestivo (junto ao recurso).
O próprio ato de terem sido retificados os documentos confirma o entendimento da equipe de pregão e ratifica os atos presentes, não há como se garantir a regularidade do documento que fora expressamente corrigido por vícios em suas declarações, não sendo válido no momento da habilitação no certame, qualquer dilação de prazo que possa ser conferida acarretará a quebra da isonomia entre os licitantes e , a pior, ofensa direta aos ditames do Princípio da Legalidade, que originados desde a Constituição Federal, não podem ser suprimidos.
Neste sentido tem a equipe de pregão por manter a decisão que declarou como inabilitada a empresa C&M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME em face de ter apresentado documento de Balanço Patrimonial que estava em confronto com os próprios documentos de faturamento apresentados como atestados de capacidade técnica, como acima informado.

III.II. Da Prova de Exequibilidade

A Licitante A. S. ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA-ME requer em sede de Recurso que sejam apresentadas as Condições de Exequibilidade da empresa C&M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME caso sejam admitidos os recursos desta. Observando que a presente decisão tem por bem manter a inabilitação da referida empresa resta prejudicado o pleito.

IV. Da Conclusão
Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem esta equipe de pregão, acatando aos recursos apresentados, conferir-lhe tempestividade e regularidade, decidido pela IMPROCEDÊNCIA dos pleitos de recurso apresentados nos presentes autos, confirmando a INABILITAÇÃO da empresa C&M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME.

S.M.J. estes são os entendimentos que submetemos para convalidação da autoridade superior.

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Ref. Pregão Presencial n. 041/2015/SRP
Processo Administrativo n. 094/2015-FMMA-CPL
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção, conservação e limpeza de áreas verdes públicas no município compreendendo os serviços de capina, roçada, intervenção de poda de árvores e arbustos com retirada e trituração de entulho proveniente de podas residenciais, com o total fornecimento de mão-de-obra, insumos, ferramentas e equipamentos necessários para perfeita execução dos serviços no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
Recorrentes: C&M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME;
A. S. ALVES & CIA CONSTRUTORA LTDA-ME;
GARDEN CENTER COM. E SERV. LTDA-ME;
CPMS – GESTÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME.

Canaã dos Carajás, PA 03 de julho de 2015.

Acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos.

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:B7C8FB3D

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
AVISO DE VISITA TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás através do Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação) avisa que será realizada no dia 16/07/2015 às 09hs: 00 min, a Visita Técnica referente ao Processo Licitatório nº 143/2015/PMCC-CPL – modalidade: TOMADA DE PREÇOS N° 007/2015. Mais informações pelo telefone: (94) 3358-1722.

OSÉIAS LIMA DA FONSECA
Presidente
CPL
Dec.381/2015

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:19E9149B

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 009/2015

Portaria nº 009/2015/GP
Dom Eliseu – PA, 03 de julho de 2015.

NOMEIA OS MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA PLENÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Prefeito Municipal de Dom Eliseu, estado do Pará, **JOAQUIM NOGUEIRA NETO**, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Organizadora para a Plenária Municipal de Saúde, que se realizará em 14 de agosto de 2015, composta pelos seguintes membros:
I – Maria Olga Leal Santos – Coordenadora;
II – Maria Natália Ferreira Costa – Primeira Secretária;
III – Maria Célia de Sousa Silva – Segunda Secretaria;
IV – Mônica Ferreira da Costa – Vice-Coordenadora;
V – Emanuel Menezes de Souza – Primeiro Tesoureiro;
VI – Francisco Antônio Souza Rodrigues – Segundo Tesoureiro.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE;
PUBLIQUE-SE;
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu, Estado do Pará, 03 de julho de 2015.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:8BE30CAF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 010/2015

Portaria nº 010/2015/GP
Dom Eliseu – PA, 03 de julho de 2015.

CONCEDE SUPRIMENTO DE FUNDOS AO SERVIDOR QUE ESPECIFICA.

O Prefeito Municipal de Dom Eliseu, estado do Pará, **JOAQUIM NOGUEIRA NETO**, no uso de suas atribuições legais e amparado pela Lei 335/2010:
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder suprimento de fundos a servidora **MARIA DO CARMO SOARES PEREIRA**, portadora do CPF: 402.057.622-04, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos Reais) sendo: 500,00(quinhentos Reais) para compra de materiais de consumo, elemento de despesa 33.90.30-00 e 1.000,00 (mil Reais) para serviços de terceiros - pessoa jurídica, elemento 33.90.39-00.
Art. 2º - O suprimento de fundo ora concedido terá um período de aplicação de 60 (sessenta), dias e será julgado de acordo com o Art. 3º da Lei 335/2010.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu, Estado do Pará, 03 de julho de 2015.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:7F1EAD39

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2015

Que visa serviços funerários na Cidade de Santarém prestados ao Departamento de TFD deste município, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde. EMPRESA VENCEDORA: J.D. Rocha da Silva - ME.

Monte Alegre-PA, 01 de julho de 2015.

ALEX GEAN BRANDÃO DE FREITAS
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:4DAF5DF4

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 347/2015 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2015.

OBJETO: Aquisição de materiais para pavimentação cimenticia de 130 mts de extensão na rua Mendonça Furtado, Bairro Cidade Alta e materiais de construção para serem utilizados pela Secretaria de Obras. VALOR: R$-148.740,00: RECURSO: PRÓPRIO. DATA DA ASSINATURA: 24.06.2015. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, CNPJ: 04.838.496/0001-28. CONTRATADO: João A. B. Ferreira. CNPJ nº 83.581.959/0001-95.

Monte Alegre-PA, 30 de junho de 2015

ALEX GEAN BRANDÃO DE FREITAS
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:F02814EA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2015

OBJETO: Locação de veículos para serem utilizados em serviços eventuais das Secretarias desta Prefeitura. ABERTURA dia 16.07.2015 às 09:00 hs. CONTATO: pmmalicitacao@outlook.com

Monte Alegre-PA, 02 de julho de 2015.

JAIRO CASTRO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:C8881ADD

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO / INEXIGIBILIDADE

PROCESSO: 2805001/2015.
Contrato Nº 2905001/2015.
Contratante: Prefeitura Municipal de Novo Progresso – PA.
Contratado: Escritório Salomão & Araújo Serviço de Contabilidade LTDA.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE, COMPREENDENDO AUDITORIA CONTÁBIL COM ANÁLISE E AVALIAÇÕES DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013, 2014 E PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2015, COM ENFOQUE NO ATENDIMENTO LEGAL DOS DISPOSITIVOS DA LEI 4.320/64 (LEI DE FINANÇAS PÚBLICAS) E LEI 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), DANDO-SE A EXECUÇÃO COM METODOLOGIA POR AMOSTRAGEM.
Valor: R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Vigência do Contrato: 29 de maio de 2015 à 27 de julho de 2015.

ELIANE TOMÁS DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente

Publicado por:
Jailton Ataide de Lima
Código Identificador:CF5E359A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO – PA PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2015

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DEDICADO DE INTERNET, COM CIR DE 100% DE BANDA GARANTIDA FULL DUPLEX, PARA ATENDER OS PONTOS DE ACESSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - PA**, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO ANEXO I DESTE EDITAL. Tipo: Menor preço por item. Data da Abertura: 16/07/2015 ás 08:00h. Os certames serão realizados na sede da Prefeitura, sito a Trav. Belém, 768 - Jardim Europa - Novo Progresso - PA. Atendimento ao Público das 08:00 às 13:00h ou pelo e-mail licitanovoprogresso@hotmail.com.

CRISTIANE ALMEIDA
Pregoeira

Publicado por:
Jailton Ataide de Lima
Código Identificador:4F1A096B

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 0183/2015
DE 02 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DO SERVIDOR QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo nº 0527/2015/SEMAD;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica exonerada a pedido, a servidora SINARA SOARES CANGUSSU, do cargo de Provimento Efetivo de Professor Nível II – CL. C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 02 de julho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:8174EDF1

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

PODER EXECUTIVO
LEI MUNICIPAL Nº 989, DE 17 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

LEI MUNICIPAL Nº 989, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, do Município de São João de Pirabas, Estado do Para, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º. As diretrizes assumidas pelo PME são:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento anual para o acompanhamento de sua execução e deverão ser avaliadas a cada dois anos durante a vigência do PME, com a participação das seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

II – Comissão para Elaboração e Acompanhamento do Plano Municipal de Educação;

III – Fórum Municipal de Educação.

Parágrafo único. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão dos patamares de investimento público em educação.

Art. 4º. Caberá ao Gestor Municipal, no âmbito de sua competência, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME.

Art. 5º. Fica instituído no âmbito desta Lei, o Fórum Municipal de Educação (FME), que além de acompanhar e avaliar o conjunto de ações estabelecidas por este Plano Municipal de Educação (PME), terá a incumbência de coordenar a realização de pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação, em articulação com as Conferências Nacionais e Estadual, até o final do decênio.

Parágrafo único. As conferências municipais mencionadas no caput serão prévias às Conferências Nacionais de Educação previstas até o final do decênio, estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, se necessário, a sua revisão.

Art. 6º. O Poder Executivo instituirá os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do PME, sob a coordenação do Fórum Municipal de Educação (FME) e da Comissão para Elaboração e Acompanhamento do Plano Municipal de Educação.

Art. 7º. A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PME será avaliada no quarto ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei.

Art. 8º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º. O Município fará ampla divulgação do PME aprovado por esta Lei, assim como dos resultados de seu acompanhamento, com total transparência à sociedade.

Art. 10°. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara municipal de vereadores de São João de Pirabas, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no próximo decênio.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João de Pirabas (PA), em 17 de Junho de 2015.

LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO
Prefeito Municipal de São João de Pirabas.

Publicado por afixação de acordo com o Artigo 108 da LOM.

Publicado por:
Luis Carlos Alves Pereira
Código Identificador:242DF76F

